

PROJETO DE LEI N.º 10.770-A, DE 2018
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do arquivamento imediato dos autos de infração de veículos públicos em situação de urgência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer o arquivamento imediato das infrações de trânsito ocasionadas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

A autora argumenta que, embora esses veículos gozem de livre circulação, estacionamento e parada nas referidas circunstâncias e, portanto, não há que se falar em infração de trânsito, os autos de infração são lavrados indevidamente, sobretudo em decorrência de fiscalização eletrônica. Isso gera grandes transtornos aos órgãos a que tais veículos são vinculados e aos motoristas, que têm que interpor recursos junto aos órgãos de trânsito. Com a medida, tem-se maior eficiência e celeridade processual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa ao arquivamento imediato das infrações de trânsito indevidamente atribuídas aos condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e das ambulâncias. De acordo com o inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tais veículos gozam de

livre circulação, estacionamento e parada quando em serviço de urgência e desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Ocorre que, sobretudo nos casos de fiscalização eletrônica de velocidade, a autoridade de trânsito não faz a devida distinção que o CTB confere a esses veículos e dá início ao processo de aplicação da penalidade, enviando ao órgão policial ou ao Corpo de Bombeiros ou, mesmo, à instituição de saúde as respectivas notificações de infração. Dá-se início, também, aos transtornos a esses órgãos e instituições, aos motoristas e, ainda, ao próprio órgão de trânsito.

De um lado, policiais e bombeiros têm que formular a defesa prévia, justificando que estava em situação de urgência, anexar cópia do documento de habilitação e encaminhar ao órgão de trânsito. Em vez de atuarem em defesa da segurança e da ordem pública, perdem preciosos momentos das jornadas de trabalho para resolver questões administrativas. Do outro, ao receber a documentação, a autoridade responsável pela infração tem que analisar a defesa e, só então, providenciar o arquivamento do auto de infração. Em alguns casos, até que os órgãos responsáveis pelas viaturas consigam montar o processo de defesa prévia, o prazo expira e os transtornos são ainda maiores.

Com o intuito de resolver o problema, a autora propõe que os autos de infração nas situações descritas sejam imediatamente arquivados. Contudo, entendemos que a medida ainda não resolve a questão por completo. Afinal, de acordo com o texto proposto, os autos de infração continuarão sendo lavrados e, quando a autoridade de trânsito constatar que se trata de situação em que o veículo goza de livre circulação, parada ou estacionamento, o auto de infração será arquivado. Na verdade, não há infração de trânsito! Logo, não há que se falar em lavratura do auto de infração e posterior arquivamento. Propomos, assim, texto substitutivo deixando isso bem claro no texto legal.

Entendemos, ainda, que o tema carece de outras contribuições. Em primeiro lugar, na prática, a necessidade da prerrogativa de livre estacionamento e parada para os veículos em questão não se limita às situações de urgência. Nos casos de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública também se faz necessário que as viaturas possam parar e estacionar em locais proibidos aos demais veículos. Por exemplo, durante eventos culturais ou esportivos, com frequência se observam viaturas policiais, carros de bombeiros e ambulâncias sobre as calçadas, de prontidão para qualquer acionamento. De acordo com o texto atual do CTB, essas situações configuram-se infrações de trânsito.

Em segundo lugar, propomos pequeno ajuste na redação da alínea “b” do inciso VII do art. 29, de modo a adequar aos pedestres com deficiência auditiva a regra de aguardar no passeio. A redação atual considera apenas a audição do alarme sonoro.

Ademais, de acordo com o dispositivo legal em vigor, para que possam estacionar livremente, é preciso que as viaturas estejam com os dispositivos luminosos e sonoros acionados. Ora, não nos parece razoável que as sirenes estejam ligadas enquanto o veículo estiver estacionado. Imaginemos um atendimento de socorro realizado por ambulância a um paciente durante a noite ou a madrugada, em que o condutor tenha que estacioná-la em uma vaga destinada a deficiente, por exemplo. Qual a razão de essa ambulância permanecer com o dispositivo sonoro ligado, incomodando toda a vizinhança, enquanto os socorristas se dirigem até a residência do paciente?

Ainda com relação aos dispositivos luminosos e sonoros, a alínea “c” do inciso VII do art. 29 do CTB restringe o uso a situações de efetiva prestação de serviço de urgência. Ou seja, em qualquer outra situação é proibido acionar as luzes intermitentes. No entanto, esse procedimento é extremamente eficaz em atividades de policiamento ostensivo, por exemplo. O efeito luminoso produzido pelas viaturas confere sensação de segurança aos cidadãos e, certamente, afugenta criminosos. Assim, propomos a revogação desse dispositivo.

Cabe, também, ajustar a redação quanto à questão dos dispositivos luminosos. O texto atual prevê que as luzes intermitentes dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias sejam somente na cor vermelha. No entanto, diversas viaturas são dotadas de luzes nas cores vermelha e azul, não só no Brasil como em diversos outros países. O próprio Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já admite lanternas especiais de emergência azuis, conforme disposto na Resolução nº 667, de 18 de maio de 2017. Desse modo, propomos que o CTB seja alterado para que se alinhem prática e normas legal e infralegal.

Por fim, propomos que os veículos policiais sejam identificados por meio de placas especiais. A medida tem por objetivo garantir a eficiência das atividades de segurança pública, com a defesa da incolumidade física das pessoas, o patrimônio público e privado e a garantia da lei e da ordem.

Dante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 10.770, de 2018, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.770, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em situações de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....
b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....
e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 115.

§ 10. Os veículos de polícia terão placas especiais, de acordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.” (NR)

“Art. 280.

§ 5º Não há infração de trânsito e, consequentemente, não se lavrará auto de infração, nas situações previstas no inciso VII do art. 29.” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.770/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10.770, DE 2018

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em situações de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....
b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....
e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 115.

.....
§ 10. Os veículos de polícia terão placas especiais, de acordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.” (NR)

“Art. 280.

§ 5º Não há infração de trânsito e, consequentemente, não se lavrará auto de infração, nas situações previstas no inciso VII do art. 29. ” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente